



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13851.000307/2002-10
Recurso nº	135.541 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	303-34.633
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	FURLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/03/1992

Ementa: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida, (RICC, artigo 15, § 1º, inciso II).


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra o Acórdão n.º 8829, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu pedido de restituição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial)

Dado o seu poder de síntese, adoto integralmente o relatório que embasou o voto condutor do acórdão guerreado, que passo a transcrevê-lo

A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fl. 01, solicitando a restituição do montante de R\$ 14.983,83 (quatorze mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), a valores de janeiro de 2002, relativo a indébitos de contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) que teria recolhido a maior mensalmente a partir de 15 de janeiro de 1991 a 01 de abril de 1992, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de dezembro de 1990 a março de 1992, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos de sua responsabilidade, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Para comprovar os indébitos do Finsocial, anexou ao seu pedido as planilhas de fls. 09/11, bem como as cópias dos darfs de fl. 03/08.

O pedido foi inicialmente analisado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Araraquara, SP, que o indeferiu, conforme Despacho Decisório às fls. 67/68, com fundamento no Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, I, c/c o art. 168, I, sob o argumento de que, na data de protocolo do presente pedido, o direito de a interessada pleitear a restituição e/ ou compensação dos indébitos reclamados, encontrava-se decaído.

Cientificada daquele despacho decisório e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 71/93, requerendo a esta DRJ a revisão da decisão proferida por aquela DRF, para que lhe seja deferida a restituição/compensação pleiteada, alegando, em síntese, que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação como o Finsocial, o prazo para repetir e/ ou compensar indébito fiscal é de dez anos, uma vez que a extinção do crédito tributário relativo a tal tributo, quando essa não ocorre expressamente, é contado a partir da homologação tácita que se efetiva com o transcurso do prazo de cinco anos da data do fato gerador. Assim, contam-se cinco para a homologação e conseqüente extinção do crédito tributário e mais cinco, a partir desta, para o contribuinte exercer o seu direito. Também, este é o entendimento do Conselho de Contribuintes.

À luz desses elementos, foi prolatado o acórdão que recebeu a seguinte ementa:

INDÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido

*efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional
pelo Supremo Tribunal Federal.*

Mais uma vez inconformada, compareceu a recorrente aos autos, pleiteando, em sede de Recurso Voluntário, a reforma daquela decisão, sinteticamente, pelos mesmos em que se baseou no momento da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Penso que a jurisprudência desta Câmara já definiu um norte para solução do presente litígio.

Conforme firme jurisprudência deste colegiado, o *dies ad quem* para apresentação de pedido de restituição ou compensação de débitos com eventuais créditos com a Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL foi 31 de agosto de 2000.

Tal conclusão decorre dos efeitos atribuídos à Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995 que, nos termos do seu art. art. 17, III, que, no sentir dos meus pares, interrompera a contagem do prazo prescricional para apresentação de pedido de restituição do tributo objeto do presente processo. Dispõe tal dispositivo:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;

Essa não é a opinião deste relator. Penso que, em qualquer circunstância, o prazo para pleitear restituição se extingue com o encerramento no prazo quinquenal posterior ao pagamento dos tributos. Nessa linha, como o último recolhimento que a recorrente julgou indevido ocorreu em abril de 1992, o prazo para requerer a restituição findou-se em abril de 1997, ex vi do que dispõe o art. 168, I do Código Tributário Nacional.

No vertente processo, entretanto, esse dissenso jurisprudencial não tem qualquer relevância. Se adotada a jurisprudência pacífica deste colegiado ou a opinião deste relator, o direito de restituição debatido estaria fulminado pela prescrição na data em que foi proposto: 27 de fevereiro de 2002.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator